



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.028.969 - PR (2016/0321917-0)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO : ANA BEATRIZ BALAN VILLELA - PR031401

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RFFSA. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DA UNIÃO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. IPTU. CAUSA DECIDIDA COM BASE EM FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática publicada em 27/03/2017, que julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos pela União, objetivando, em síntese, a nulidade da certidão de dívida ativa, por falta de requisitos legais, e a inconstitucionalidade da progressividade do IPTU, invocando a imunidade tributária, assegurada pela Constituição Federal.

III. O Tribunal de origem decidiu a causa com base em fundamento exclusivamente constitucional – reconhecendo a impossibilidade de extensão da imunidade tributária, prevista no art. 150, VI, **a**, e § 2º, da CF/88 –, de modo que é inviável a apreciação da matéria, em sede de Recurso Especial, sob pena de usurpação de competência do STF.

IV. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 22 de agosto de 2017 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgrInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.028.969 - PR (2016/0321917-0)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto pela UNIÃO, em 05/04/2017, contra decisão de minha lavra, publicada em 27/03/2017, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo em Recurso Especial, interposto pela UNIÃO, em 11/10/2016, em face de decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que negou seguimento a Recurso Especial, interposto contra acórdão, assim ementado:

'EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. REEXAME DE RECURSO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B, § 3º, DO CPC. RFFSA. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DA UNIÃO. IMUNIDADE RECÍPROCA. IPTU. ART. 515, §2º. CPC. CDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. PROGRESSIVIDADE. LC 40/2001.

1. Determinado pela Vice-Presidência deste Tribunal o eventual juízo de retratação, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC, de modo que cabível o reexame do recurso de apelação.

2. A Rede Ferroviária Federal S/A foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por disposição da MP 353, convertida na Lei nº 11.483/07, sucedendo-lhe a União nos direitos, obrigações e ações judiciais.

3. O plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 599.176/PR, com repercussão geral reconhecida, entendeu não se aplicar o princípio da imunidade tributária recíproca a débito de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) devido pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA).

4. Considerando que a defesa da executada apresenta outras causas de pedir, devem ser elas examinadas, por força do que dispõe o art. 515, § 2º, do Código de Processo Civil (*Quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais*).

5. A certidão de dívida ativa constitui-se em título executivo extrajudicial (artigos 585, VII, e 586 do CPC), hábil a, por si só, ensejar a execução, pois decorre de lei a presunção de liquidez e certeza do débito que traduz. A inscrição cria o título e a certidão de inscrição o documento para efeito de ajuizamento da cobrança judicial pelo rito especial da Lei nº 6.830/80.

6. Em se tratando de lei municipal posterior à Emenda



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Constitucional nº 29, de 2000, é descabida a alegação de inconstitucionalidade, fundada em falta de previsão de progressividade na Constituição Federal, uma vez que, desde a referida emenda, o art. 156, § 1º, incisos I e II, possibilitou que o IPTU seja progressivo ou tenha alíquotas diferenciadas. Aplica-se, pois, *contrario sensu*, o disposto na Súmula nº 668 do Supremo Tribunal Federal' (fl. 278e).

Opostos Embargos de Declaração, foram eles acolhidos, sem efeito infringente, em novo julgamento, nos seguintes termos:

'TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. RFFSA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURADA.

1. São cabíveis embargos de declaração contra decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão ou corrigir erro material, conforme dispõe o artigo 1.022 do CPC.
2. Reconhecida a existência de omissão em relação à imunidade tributária da RFFSA, sanada mediante integração da motivação do julgado, inalterada sua conclusão.
3. Como sociedade de economia mista, constituída sob a forma de sociedade por ações, apta a cobrar pela prestação de seus serviços e a remunerar o capital investido, a RFFSA não fazia jus à imunidade tributária à época dos fatos geradores.
4. Mantido o resultado do acórdão' (fl. 472e).

Alega-se, nas razões do Recurso Especial, ofensa aos arts. 130 e 131, ambos do CTN.

Sustenta a parte recorrente que 'no caso, no entanto, a União demonstrará que a própria RFFSA gozava de imunidade, com o que a definição da responsabilidade da União para o pagamento de IPTU incidente sobre imóveis que pertenciam à extinta sociedade importa em violação aos referidos dispositivos legais, quais sejam, os arts. 130 e 131 do CTN (...)' (fl. 484e).

Aduz que 'a posição, que vem prevalecendo, até aqui, admite a imunidade das empresas públicas e das sociedades de economia mista, unicamente quando essas empresas prestarem, em nome do Estado, serviços públicos que lhes foram outorgados, aplicando-se a imunidade recíproca do artigo 150, caput, inciso VI, alínea a, da Constituição da República, mesmo que cobrem, a título de contraprestação, preço ou tarifa' (fl. 488e).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acrescenta que 'está também amparado pela imunidade o típico serviço público, que, embora da titularidade de um dos entes da Federação, é prestado através de suas autarquias, fundações públicas, e mesmo por suas empresas públicas ou sociedade de economia mista, atuando essas entidades como instrumentos do Estado, cabendo ressaltar que o serviço público prestado nessa circunstância não o descaracteriza como tal. Nessa hipótese, a execução do serviço não persegue o lucro, mas as finalidades legais, isto porque o ente outorgado, como, no caso da extinta RFFSA, está obrigado a prestar o serviço, mesmo em situação econômica desfavorável ou não vantajosa' (fl. 491e).

Requer, ao final, que 'seja conhecido e provido o presente Recurso Especial, para reformar o v. *decisum*, dando a melhor aplicação do direito federal aqui versado, restaurando-se a vigência plena dos artigos dito por violados, garantindo a inteireza positiva, de autoridade e uniformidade de interpretação do Direito Federal, com o reconhecimento da imunidade tributária da RFFSA e consequentemente deixar assentado que indevida a cobrança do tributo em tela da União. Por fim, requer a consequente inversão dos ônus da sucumbência' (fl. 494e).

Em sede de contrarrazões, a parte recorrida defende a manutenção do acórdão impugnado (fls. 525/535e).

O Recurso Especial foi inadmitido pelo Tribunal de origem (fls. 553/554e), o que ensejou a interposição do presente Agravo (fls. 559/564e).

A irresignação não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se que o Tribunal de origem afastou a imunidade tributária do ente público com base em fundamento eminentemente constitucional, o que afasta a competência do STJ, em Recurso Especial, nos termos dos arts. 102, III e 105, III, da Constituição Federal.

A propósito, os seguintes precedentes:

'PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. IPTU. RFFSA. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DA UNIÃO. **IMUNIDADE RECÍPROCA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL.** PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

adequado para a rediscussão da matéria de mérito.

2. **A matéria foi dirimida, no Tribunal de origem, sob enfoque eminentemente constitucional. Descabe, pois, ao STJ examinar a questão, porquanto reverter o julgado significa usurpar competência do STF, uma vez que a competência definida para o STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional.**

3. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional em Recurso Especial, ainda que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário.

4. Embargos de Declaração rejeitados' (STJ, EDcl no REsp 1.601.032/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/11/2016).

'RECURSO FUNDADO NO CPC/73. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. IPTU. RFFSA. **SUCCESSÃO TRIBUTÁRIA DA UNIÃO. IMUNIDADE RECÍPROCA. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE.**

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem dirime, fundamentadamente, as questões que lhe são submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos. Ressalte-se que não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. **Quanto à questão referente à sucessão tributária da União na propriedade de imóvel pertencente à extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, a análise da matéria foi apreciada pela Corte a quo com base em fundamentos eminentemente constitucionais (imunidade tributária recíproca - art. 150, VI, a, e § 2º, da CF/88), o que inviabiliza a apreciação da questão em sede de recurso especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.**

3. Agravo regimental improvido' (STJ, AgRg no AREsp 825.427/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 26/04/2016).

Pelo exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, **b**, do RISTJ, conheço do Agravo, para negar provimento ao Recurso Especial" (fls. 594/597e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"O fundamento utilizado pela Min. Relatora para negar provimento ao recurso especial da UNIÃO, qual seja, a de que a análise do gozo, pela RFFSA, da imunidade tributária recíproca demandaria análise de matéria constitucional, há de se apontar, data vênia, que incidiu em equívoco a Min. Relatora ao não abordar o quanto decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em julgamento submetido à sistemática da repercussão geral (tema 909).

É que, ao concluir que a análise do gozo, ou não, da imunidade recíproca pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A seria matéria de apreciação constitucional, olvidou-se a Min. Relatora de observar o quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal quando da análise da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 959.489/SP, Rel. Min. Teori Zavascki.

Na oportunidade, concluiu o Plenário do Supremo Tribunal Federal que a análise do gozo, pela RFFSA, da imunidade tributária recíproca, depende de análise infraconstitucional, razão pela qual a Suprema Corte não apreciaria a matéria. O acórdão restou assim ementado:

(...)

Como se vê, concluiu o Supremo Tribunal Federal que o gozo da imunidade tributária recíproca pela RFFSA não envolveria análise constitucional, demandando, ao revés, análise da legislação infraconstitucional.

Ora, a decisão monocrática, ao não observar o quanto decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 959.489/SP, Rel. Min. Teori Zavascki, incidiu numa indesejável omissão, ante o dever imposto pelo CPC/15 de observar os precedentes do Plenário do Supremo Tribunal Federal, como se extrai do art; 927, inciso V, do CPC/15 ao apontar que os juízes e tribunais observarão 'a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiveram vinculados'.

Nesse sentido, considerando que todos os Tribunais, aí incluído o STJ, estão vinculados às decisões proferidas pelo STF em matéria constitucional, sobretudo à luz do sistema de precedentes inaugurado pelo CPC/15, tem-se que houve equívoco na decisão monocrática ao olvidar-se de que o Plenário do STF, em julgamento submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu que a análise do gozo, pela RFFSA, de imunidade tributária recíproca, demandaria análise de matéria infraconstitucional, não sendo passível de apreciação pelo STF.

Na oportunidade, sustentou o Min. Teori Zavascki que 'a discussão submetida pela União ao exame do Supremo Tribunal Federal não envolve a interpretação do art. 150, VI, a, da CF/88, mas apenas o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exame do preenchimento, no caso concreto, dos pressupostos necessários ao gozo da imunidade tributária recíproca pela RFFSA. Não há, portanto, matéria constitucional a ser analisada, porquanto a controvérsia abordada pelo recurso extraordinário soluciona-se tão somente à luz da interpretação e aplicação das normas infraconstitucionais pertinentes à RFFSA', razão pela qual a tese há de ser apreciada pelo eg. STJ, sob pena de denegação de jurisdição e violação ao art. 5º, inciso XXXV da CF.

É que, como o STF já afirmou que a tese aqui invocada demanda a análise de matéria infraconstitucional impassível de apreciação pelo Pretório Excelso, a não apreciação da tese pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o fundamento de tratar-se de matéria constitucional, implicará em indesejável negativa de prestação jurisdicional, deixando-se de analisar tese de extrema relevância para a UNIÃO.

Sendo assim, é imperiosa a análise, pelo colegiado, da tese aqui apontada, para que seja possível, considerando o prequestionamento da matéria pelo tribunal de origem, a análise da tese central invocada no recurso especial da UNIÃO, qual seja, que a própria RFFSA detinha o gozo da imunidade tributária recíproca.

Nesses termos, resta apostar na reconsideração da decisão agravada para que o recurso especial seja submetido ao colegiado, oportunizando-se, inclusive, a possibilidade de sustentação oral pela UNIÃO para que, assim, as teses de fundo do recurso especial sejam devidamente apreciadas" (fls. 606/608e).

Por fim, requer "a reconsideração da decisão agravada para que o recurso especial seja submetido a julgamento pelo colegiado, facultando-se, inclusive, a sustentação oral, ou, caso contrário, a submissão do presente agravo interno para, reformada a decisão agravada, admitir e dar provimento ao recurso especial interposto na origem" (fl. 608e).

Intimada (fl. 609e), a parte agravada deixou transcorrer **in albis** o prazo para impugnação (fl. 612e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.028.969 - PR (2016/0321917-0)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste recurso não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Trata-se, na origem, de Embargos à Execução Fiscal, opostos pela UNIÃO em face do MUNICÍPIO DE CURITIBA, objetivando, em síntese, a nulidade da certidão de dívida ativa, por falta de requisitos legais, e a inconstitucionalidade da progressividade do IPTU, invocando a imunidade tributária, assegurada pela Constituição Federal.

Julgados procedentes os Embargos (fls. 95/96e), foi interposta Apelação, que restou assim decidida:

"Cuida-se de reexame de acórdão anteriormente proferido por esta Turma, nos termos do art. 543-B, § 3º, do CPC, em face do que ficou decidido pelo STF no RE n.º 599.176/PR, com repercussão geral reconhecida.

(...)

Assim, tendo sido determinado pela Vice-Presidência deste Tribunal o juízo de retratação, previsto no artigo 543-B, § 3º, do CPC, passo a examinar a questão.

A execução fiscal em apenso visa à cobrança por parte do Município de IPTU incidente sobre imóvel pertencente, à época dos fatos geradores, à Rede Ferroviária Federal S/A.

A referida sociedade de economia mista foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por disposição da MP 353, convertida na Lei nº 11.483/07, sucedendo-lhe a União nos direitos, obrigações e ações judiciais.

Por força do artigo 2º da Lei nº 11.483/07, os bens da extinta RFFSA foram transferidos ao patrimônio da União. O imóvel, portanto, sobre o qual incidiu o IPTU é hoje de propriedade da União, que goza da imunidade constitucional, a teor do disposto no artigo 150, VI, 'a', da CF/88.

No momento em que o imóvel é transferido, a responsabilidade por sucessão afeta os créditos tributários cujos fatos geradores tenham ocorrido antes da sucessão. Dessa forma, a União assume a responsabilidade pelo pagamento do imposto, em face da aquisição da propriedade, nos termos do artigo 130 do CTN.

Em tais hipóteses, vinha sustentando que, com a sucessão da União na propriedade do imóvel, mesmo depois do lançamento, ficaria afastada a possibilidade de tributação em virtude da subsunção à hipótese de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

norma negativa de competência tributária (artigo 150, VI, 'a', da CF/88). Contudo, o plenário do Supremo Tribunal Federal, em votação unânime, em 05.06.2014, no julgamento do RE 599.176/PR, com repercussão geral reconhecida, entendeu não se aplicar o princípio da imunidade tributária recíproca a débito de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) devido pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA). Eis o teor da respectiva ementa:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. INAPLICABILIDADE À RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA POR SUCESSÃO. ART. 150, VI, A DA CONSTITUIÇÃO.

A imunidade tributária recíproca não exonera o sucessor das obrigações tributárias relativas aos fatos jurídicos tributários ocorridos antes da sucessão (aplicação 'retroativa' da imunidade tributária). Recurso Extraordinário ao qual se dá provimento.

Assim, em juízo de retratação, revejo meu posicionamento anterior, e passo a adotar o entendimento firmado pelo STF, no julgamento do RE nº 599.176/PR, no sentido de que cumpre à União - sucessora da RFFSA nos termos da Lei 11.483/07 - quitar o débito exequendo.

(...)

A certidão de dívida ativa constitui-se em título executivo extrajudicial (artigos 585, VII, e 586 do CPC), hábil a, por si só, ensejar a execução, pois decorre de lei a presunção de liquidez e certeza do débito que traduz. A inscrição cria o título e a certidão de inscrição o documento para efeito de ajuizamento da cobrança judicial pelo rito especial da Lei nº 6.830/80.

Para a validade do título executivo embasador da execução faz-se mister o preenchimento dos requisitos do art. 202 do CTN, repetidos no art. 2º, § 5º, da Lei de Execução Fiscal.

A esse respeito, dispõem os artigos 201 e 202 do CTN, *verbis*:

(...)

No caso em exame, a certidão de dívida ativa executada refere o processo administrativo que precedeu a sua emissão, os fundamentos legais do débito executado - onde também é especificada a sua natureza - e o período da dívida executada. A certidão especifica, ainda, a disposição legal correta sobre a multa, juros e encargos. Desse modo, constato estarem presentes os requisitos legais na CDA que embasa a execução fiscal.

Assim, como a parte embargante não logrou êxito em comprovar suas alegações, a certidão de dívida ativa e a execução permanecem hígidas, sendo aplicável ao caso o art. 204, com seu parágrafo único,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do CTN, verbis:

(...)

Disposição de igual teor também está prevista no art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Cabendo o ônus da prova à parte executada, que não juntou documentos comprovando a inexigibilidade, a incerteza ou a iliquidez da CDA, resta mantido o título executivo e incólume a execução dela decorrente, inexistindo nulidade a ser declarada, nos termos da decisão a seguir transcrita:

(...)

Trata-se de execução fiscal referente à cobrança de IPTU do ano de 2007, tendo como fundamento a Lei Complementar nº 40, de 2001 do Município de Curitiba.

Ora, em se tratando de lei municipal posterior à Emenda Constitucional nº 29, de 2000, é descabida a alegação de inconstitucionalidade, fundada em falta de previsão de progressividade na Constituição Federal, uma vez que, desde a referida emenda, o art. 156, § 1º, incisos I e II, possibilitou que o IPTU seja progressivo ou tenha alíquotas diferenciadas. Aplica-se, pois, *contrario sensu*, o disposto na Súmula nº 668 do Supremo Tribunal Federal:

Súmula 668: É inconstitucional a lei municipal que tenha estabelecido, antes da emenda constitucional 29/2000, alíquotas progressivas para o IPTU salvo se destinada a assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana. (grifei)

Assim, também não pode ser acolhida a alegação de inconstitucionalidade da progressividade do IPTU cobrado, uma vez que a legislação que o instituiu é posterior a Emenda Constitucional nº 29, de 2000.

Assim, os embargos à execução devem ser julgados improcedentes" (fls. 273/276e).

Os Embargos Declaratórios opostos foram assim decididos:

"A questão suscitada pela embargante foi bem examinada pelo Desembargador Joel Ilan Paciornik, quando do julgamento da apelação cível nº 5017643-34.2010.4.04.7000/PR. Transcrevo trecho do voto condutor, que adoto como razões de decidir, *in verbis*:

'Pois bem, a Constituição Federal assim disciplina a imunidade tributária recíproca dos entes federativos:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

(...) § 2º - **A vedação do inciso VI, 'a', é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público**, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

De início, salienta-se que 'a imunidade tributária recíproca somente é aplicável a impostos, não alcançando as taxas' (RE 364.202, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 3-10-2004, Segunda Turma).

Quanto aos impostos, conforme disposto no texto constitucional, a imunidade tributária recíproca dos entes federativos é extensiva às respectivas autarquias e fundações mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio vinculado a suas finalidades essenciais ou dela decorrentes. No tocante às empresas públicas e sociedades de economia mista, pessoas jurídicas de direito privado, embora não se encontrem abrangidas pela literalidade do texto, há precedentes do STF no sentido de que também fazem jus à imunidade traçada pela norma constitucional, em determinadas circunstâncias:

'(...) É firme o entendimento desta Corte no sentido de que a imunidade recíproca é aplicável às sociedades de economia mista prestadoras de serviço de distribuição de água e saneamento, tendo em vista que desempenham atividade de prestação obrigatória e exclusiva do Estado. As instâncias ordinárias assentaram que a companhia é controlada pelo Governo do Estado do Espírito Santo e que tem por finalidade essencial os serviços de abastecimento de água e esgotos sanitários, razão pela qual as taxas cobradas a título de serviço teriam por escopo cobrir os custos operacionais, sem qualquer finalidade lucrativa. Dessa forma, o acolhimento da pretensão encontra óbice na Súmula 279/STF. Agravo regimental a que se nega provimento.' (ARE 763000 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 19/08/2014)

'(...) A prestação de ações e serviços de saúde por sociedades de economia mista corresponde à própria atuação do Estado, desde que a empresa estatal não tenha por finalidade a obtenção



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de lucro. 3. As sociedades de economia mista prestadoras de ações e serviços de saúde, cujo capital social seja majoritariamente estatal, gozam da imunidade tributária prevista na alínea 'a' do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal. 3. Recurso extraordinário a que se dá provimento, com repercussão geral.' (RE 580264, Relator(a) p/ Acórdão: Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 16/12/2010, REPERCUSSÃO GERAL)

Recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Imunidade recíproca. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. 3. Distinção, para fins de tratamento normativo, entre empresas públicas prestadoras de serviço público e empresas públicas exploradoras de atividade. Precedentes. 4. Exercício simultâneo de atividades em regime de exclusividade e em concorrência com a iniciativa privada. Irrelevância. Existência de peculiaridades no serviço postal. Incidência da imunidade prevista no art. 150, VI, 'a', da Constituição Federal. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 601392, Relator p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 28/02/2013, REPERCUSSÃO GERAL)

'A Infraero, que é empresa pública, executa como atividade fim, em regime de monopólio, serviços de infraestrutura aeroportuária constitucionalmente outorgados à União Federal, qualificando-se, em razão de sua específica destinação institucional, como entidade delegatária dos serviços públicos a que se refere o art. 21, XII, c, da Lei Fundamental, o que exclui essa empresa governamental, em matéria de impostos, por efeito da imunidade tributária recíproca (CF, art. 150, VI, a), do poder de tributar dos entes políticos em geral. Consequente inexigibilidade, por parte do Município tributante, do ISS referente às atividades executadas pela Infraero na prestação dos serviços públicos de infraestrutura aeroportuária e daquelas necessárias à realização dessa atividade fim. O alto significado político-jurídico da imunidade tributária recíproca, que representa verdadeira garantia institucional de preservação do sistema federativo. Doutrina. Precedentes do STF. Inaplicabilidade, à Infraero, da regra inscrita no art. 150, § 3º, da Constituição. A submissão ao regime jurídico das empresas do setor privado, inclusive quanto aos direitos e obrigações tributárias, somente se justifica, como consectário natural do postulado da livre concorrência (CF, art. 170, IV), se e quando as empresas governamentais explorarem atividade econômica em sentido estrito, não se aplicando, por isso mesmo,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a disciplina prevista no art. 173, § 1º, da Constituição, às empresas públicas (Caso da Infraero), às sociedades de economia mista e às suas subsidiárias que se qualifiquem como delegatárias de serviços públicos.' (RE 363.412-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 7-8-2007, Segunda Turma, DJE de 19-9-2008.)

Os precedentes da Suprema Corte indicam que a extensão da imunidade tributária recíproca às pessoas jurídicas de direito privado integrantes da Administração Indireta - caso das empresas públicas e sociedades de economia mista - considera a **natureza do serviço** por elas executado, quando: (i) de prestação obrigatória e exclusiva pelo Estado; (ii) de natureza essencial, sem caráter lucrativo; (iii) em regime de monopólio.

Nenhuma destas características se verificava em relação aos serviços prestados pela extinta RFFSA à época dos fatos geradores. Com efeito, desde a edição do Decreto nº 473, de 10 de março de 1992, que incluiu a RFFSA no Plano Nacional de Desestatização, as atividades de prestação dos serviços de transporte ferroviário, previstas no artigo 21, XII, d, da CF/88, passaram a se dar de forma descentralizada, com a transferência ao setor privado, mediante leilão, da concessão de serviços de transporte ferroviário. Tudo isto indica que a sociedade de economia mista, depois liquidada e extinta, não era responsável pela prestação de serviço público de natureza exclusiva, essencial ou em regime de monopólio. Assim, de acordo com os parâmetros fornecidos pela jurisprudência do STF, não se lhe poderia estender a norma que prevê a imunidade tributária recíproca (artigo 150, VI, a, e §2º, da CF/88).

Mostra-se, portanto, devido o IPTU em cobrança.'

Além disso, ao proferir o voto no Recurso Extraordinário nº 599.176/PR, com repercussão geral reconhecida, o Min. Joaquim Barbosa assim consignou:

'Como sociedade de economia mista, constituída sob a forma de sociedade por ações, apta a cobrar pela prestação de seus serviços e a remunerar o capital investido, a RFFSA não fazia jus à imunidade tributária. (grifo no original)

(...)

Como sucessora da sociedade de economia mista, a União se tornou responsável tributária pelos créditos inadimplidos, nos termos do art. 130 e seguintes do Código Tributário Nacional.'



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, de acordo com os argumentos acima expostos, vê-se que a RFFSA não fazia jus à imunidade tributária à época dos fatos geradores.

Nestes termos já decidiu a Primeira Turma desta Corte:

TRIBUTÁRIO. RFFSA. IMUNIDADE. A RFFSA não era detentora da imunidade recíproca de que trata o art. 150, VI, 'a', da Constituição. (TRF4, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 5023202-69.2010.404.7000, 1ª TURMA, Des. Federal JORGE ANTONIO MAURIQUE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 03/03/2016)

Ante o exposto, voto por acolher os embargos de declaração para sanar a omissão apontada, ressaltando não implicar essa circunstância retificação da conclusão do julgado" (fls. 467/469e).

Nas razões do Recurso Especial, a UNIÃO alega violação aos arts. 130 e 131 do Código Tributário Nacional, sustentando, para tanto, que "demonstrará que a própria RFFSA gozava de imunidade, com o que a definição da responsabilidade da União para o pagamento de IPTU incidente sobre imóveis que pertenciam à extinta sociedade importa em violação aos referidos dispositivos legais, quais sejam, os arts. 130 e 131 do CTN (...)" (fl. 484e).

Aduz, ainda, que "a posição, que vem prevalecendo, até aqui, admite a imunidade das empresas públicas e das sociedades de economia mista, unicamente quando essas empresas prestarem, em nome do Estado, serviços públicos que lhes foram outorgados, aplicando-se a imunidade recíproca do artigo 150, *caput*, inciso VI, alínea a, da Constituição da República, mesmo que cobrem, a título de contraprestação, preço ou tarifa" (fl. 488e).

Acrescenta, por fim, que "está também amparado pela imunidade o típico serviço público, que, embora da titularidade de um dos entes da Federação, é prestado através de suas autarquias, fundações públicas, e mesmo por suas empresas públicas ou sociedade de economia mista, atuando essas entidades como instrumentos do Estado, cabendo ressaltar que o serviço público prestado nessa circunstância não o descaracteriza como tal. Nessa hipótese, a execução do serviço não persegue o lucro, mas as finalidades legais, isto porque o ente outorgado, como, no caso da extinta RFFSA, está obrigado a prestar o serviço, mesmo em situação econômica desfavorável ou não vantajosa" (fl. 491e).

Nesse contexto, de fato, conforme destacado na decisão agravada, na origem, a causa fora decidida com base em fundamento exclusivamente constitucional (reconhecendo a impossibilidade de extensão da imunidade tributária, prevista no art. 150, VI, a, e § 2º, da CF/88).

Assim, é inviável a apreciação da matéria, em Recurso Especial, sob pena de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

usurpação de competência do STF. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015 (ART. 535 DO CPC/1973). INEXISTÊNCIA. **RFFSA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ACÓRDÃO DE ORIGEM AMPARADO EM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL.**

1. Quanto à alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015 (art. 535 do CPC/1973), percebe-se a não ocorrência de nulidade por omissão, obscuridade, contradição ou erro material, tampouco de negativa de prestação jurisdicional, uma vez que o acórdão recorrido decidiu, de modo integral e com fundamentação suficiente, que não há falar em imunidade tributária recíproca da RFFSA.

2. **O Tribunal de origem decidiu a controvérsia à luz de fundamentos eminentemente constitucionais, matéria insuscetível de ser examinada no apelo nobre.**

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido" (STJ, REsp 1.638.232/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/03/2017).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. IPTU. **RFFSA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA ESPECIAL.** AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Ao analisar acerca da existência ou não de imunidade tributária à própria RFFSA, o acórdão recorrido decidiu a controvérsia dos autos com base em fundamento eminentemente constitucional - artigos 21, XII, 'd' e 150, VI, a, c/c §§ 2º e 3º, da CF/88 - ao afirmar que a sociedade de economia mista federal não era responsável pela prestação de serviço público de natureza exclusiva, essencial ou em regime de monopólio, o que afasta a imunidade tributária recíproca.

2. **Inviável a análise da pretensão da recorrente em sede de recurso especial, uma vez que a adoção pela instância ordinária de fundamento exclusivamente constitucional na solução da lide, inviabiliza o conhecimento do recurso especial.**

3. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no REsp 1.625.013/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2016).

"RECURSO FUNDADO NO CPC/2015. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. **IMUNIDADE RECÍPROCA. RFFSA. SOCIEDADE DE ECONOMIA**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MISTA. ACÓRDÃO DE ORIGEM AMPARADO EM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL.

1. A questão referente à extensão da imunidade recíproca à RFFSA, sociedade de economia mista, foi enfrentada à luz de fundamentos eminentemente constitucionais, o que, por si só, já impossibilitaria o exame da matéria pelo STJ, sob pena de usurpação da competência do STF.
2. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt no REsp 1.605.180/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/09/2016).

Ante o exposto, **nego provimento** ao Agravo interno.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0321917-0

AgInt no
AREsp 1.028.969 /
PR

Número Origem: 50022601620104047000

PAUTA: 22/08/2017

JULGADO: 22/08/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO : ANA BEATRIZ BALAN VILLELA - PR031401

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO : ANA BEATRIZ BALAN VILLELA - PR031401

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.